

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 59/2021

OBJETO Dispõe que os agressores que cometerem crime de maus-tratos, arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

Apresentado em sessão do dia 23/08/2021

Autoria Vereadora Mariângela Ferraz Mussolini

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEVMFM/11/2021

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2021.

SISCAM

PAUTA

Exmo. Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 59/2021, de minha autoria, para melhores estudos e adequações.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Mariângela F. Mussolini
MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA – Líder do MDB

Exmo. Sr.
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
NESTA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB 42642/2021 18/10/2021 15:00



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 59/2021: Dispõe que os agressores que cometerem crime de maus tratos, arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de setembro de 2021.

Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE

Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 59/2021: Dispõe que os agressores que cometerem crime de maus tratos, arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de setembro de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 59/2021: Dispõe que os agressores que cometerem crime de maus tratos, arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe. Segundo verte da propositura, sua autora pretende as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão sejam de responsabilidade do agressor, ai compreendido, inclusive, o ressarcimento à Administração Pública em relação aos custos dos serviços públicos envolvendo o tratamento do animal maltratado.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo verte do artigo 22, inciso I, da CF/88:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - direito **civil**, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifos nossos).

compete PRIVATIVAMENTE à União legislar sobre direito civil e penal. Justamente por isso que a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que **“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”** foi sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Referido diploma legal tipifica em seu artigo 32, o **“crime de maus tratos”** contra os animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º. *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§2º. *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro já prevê em seus artigos 91 e 92 os **efeitos da condenação**, dentre os quais está a **“obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”**

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

De outro lado a criação de hipótese de REPARAÇÃO CIVIL envolve tema afeto ao Direito Civil (RESPONSABILIDADE CIVIL), matéria esta também de competência privativa da União, de forma que **NÃO COMPETE** ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre tais temas

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

(direito civil ou penal) versados na propositura e, mesmo que assim não fosse, é certo que já existe previsão legal para que o condenado pelo “**crime de maus tratos**” contra os animais se responsabilize ou indenize os danos causados pelo crime, conforme verte do artigo 91, I, do Código Penal.

É nosso parecer, s.m.j., embasados inclusive, no **PARECER Nº 2698/2021**, do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



PARECER

Nº 2698/2021

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei Municipal. Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido. Considerações.

CONSULTA:

Consulente indaga acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido.

RESPOSTA:

O ente municipal possui competência para legislar sobre os assuntos de interesse local incluindo-se dispor sobre matérias afetas ao direito ambiental, desde que o exercício desta competência não viole outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes.

Como sabido, a competência material comum dos entes federativos no que atine à proteção ao meio ambiente, incluindo-se a fauna, própria de um modelo de federalismo cooperativo instituído pela Carta Constitucional (arts. 23, parágrafo único, 24, VI, VII, VIII, art. 30, art. 225, caput e parágrafos da Carta Constitucional) justifica a atividade fiscalizatória municipal, traduzida no exercício de seu poder de polícia. Cumpre destacar elucidativo julgado do E. STJ a este respeito:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS -



OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL (...) 3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. 4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro federado. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp 711405 / PR, Min. Humberto Martins, g.n.).

No que atine à edição de atos normativos objetivando garantir a defesa dos animais, admite-se este papel à Câmara, uma vez que inerente a sua atividade legislativa, bem como ao exercício do Poder de polícia municipal, como se verifica em elucidativo do Superior Tribunal de Justiça, no bojo de Ação Civil Pública ajuizada, cujo trecho de seu inteiro teor ora se extrai:

"STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente - Utilização de animais em espetáculos circenses - Obrigação de não-fazer - Proibição da utilização e exibição de animais nos espetáculos circenses. Constitucionalidade do artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005. Recurso desprovido. (STJ - Ag: 1182430 , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 09/11/2009, g.n.).

Impende destacar elucidativo trecho de seu inteiro teor:

"O Tribunal a quo, (fl. 558) por sua vez, consignou: A proibição de utilização de animais em espetáculos circenses mostra-se revestida de constitucionalidade, na medida em que não contraria legislação federal. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 11 977/05. Ressalte-se o julgado desta C Câmara Especial do Meio Ambiente: "Têm

competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber, sem excluir seu dever constitucional de proteção (artigo 30, 1 e II, CF, e artigo 60, § 2º da Lei Federal n. 6.938) o ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade, juntamente com o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais. (artigo 23, VI e VII, e artigo 225, §1º, VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual).

A Lei Municipal n. 14.014 de 30.06.05, nesse contexto, não invade competências (Decreto n 24.645/34, artigos 1º e 2º, §3º) de outras esferas de Poder e se mostra, em princípio, constitucional, na medida em que não contraria a legislação federal ou a estadual. É que o legislador municipal, ao proibir a prática, partiu necessariamente do pressuposto de que as apresentações de animais circenses se fazem mediante técnicas de castigo e prêmio, ou seja, submetendo-os a tratamento cruel, que inclui seu confinamento em espaços exíguos de jaulas, também a configurar maus tratos. Por isto, não se vê, nesta fase como possa estar a Municipalidade impedida de legislar proibindo a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, no exercício de seu poder de polícia. Assim, e considerado o princípio da precaução, não se pode afastar de imediato a exigência legal municipal. A matéria de direito e a matéria de fato não estão desconectadas"

(...) Ademais, a alegação de que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas



daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso (...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.507/11, DO MUNICÍPIO DE FRANCA, QUE PROÍBE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS E ATIVIDADES CIRCENSES - ARTS. 5º, 111 E 193, X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela proteção da fauna e nisso tem, inclusive, competência administrativa comum à União e aos Estados...". (TJ-SP - ADI: 2102858820118260000 SP 0210285-88.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 25/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2012)".

Este Instituto, em situações análogas, posicionou-se neste mesmo sentido:

"Aliada a essa competência (para legislar em matéria de proteção aos animais), temos que possui o Município competência para legislar, exercendo seu poder de polícia, estabelecendo restrições às atividades que se desenvolvam no seu território. Se a comuna não deseja que tais espetáculos sejam apresentados em sua localidade, mostrando às crianças e à comunidade um tratamento desumano para com os animais, assiste-lhe competência para exigir ao menos que os animais não sejam utilizados na apresentação". (parecer nº 0611/2005, g.n.)

"A proposição em análise busca restringir o exercício da atividade privada realizada nos espetáculos circenses e eventos similares para a garantia de um meio ambiente saudável e livre das práticas cruéis contra os animais.

(...)o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por

parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da fauna e da flora. Mais especificamente, vedou expressamente as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Nesse passo, note-se que além das disposições constitucionais que asseguram ao Município a competência para legislar de forma a atender às suas especificidades, **tem, a Municipalidade, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente e aos animais em seu território, além de resguardar a ordem e o bom funcionamento das atividades na localidade.** Em consequência, aplicando o método sistemático na interpretação dos diversos dispositivos constitucionais apontados, tem-se que a competência para aprovar a lei mencionada no art. 225, inciso VII da Constituição Federal é concorrente, cabendo à União legislar sobre as normas gerais e aos Estados e Municípios, suplementarem-na, de acordo com suas especificidades.

(...) Fazemos ressalva, no entanto, quanto à aplicação das sanções previstas caso não seja cumprido o disposto no texto do projeto de lei, tendo em vista que a Lei Federal 9.605/98, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente" já trata da matéria, não sendo de competência municipal fazê-lo". (Parecer nº 1495/2009, g.n.)

Portanto, o Município pode agir investido no poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar o meio ambiente, incluindo-se a fauna, bem difuso de titularidade de toda coletividade, incluindo-se a população local.

Quanto aos atos de abuso e maus tratos aos animais, a Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto federal 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda



que para fins didáticos. Destacamos ainda que o Senado aprovou no início deste mês o Projeto de Lei nº 1.095/2019 que aumenta as penas para maus-tratos a cães e gatos. A proposta já tinha sido aprovada na Câmara no final de 2019 e agora aguarda a sanção.

Merece registro, quanto à defesa dos animais e vedação ao tratamento cruel, outros diplomas que precederam a Constituição de 1988, como o Decreto nº 16.590/1924, o Decreto-lei nº 24.645/34, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.888/1941, art. 64). Ainda, o Decreto federal nº 6.514/2008 prevê, em seu art. 29, a multa administrativa que varia de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00 por indivíduo.

Não obstante, pode o Município prever em sua legislação, seja no Código de Meio Ambiente, no Código de Posturas ou mesmo em legislação esparsa, **infrações administrativas** ambientais e respectivas multas, podendo para tanto se inspirar no Decreto nº 6.514/2008 para fazer constar da legislação local previsão de infrações correlacionadas com o interesse local, assim como as respectivas sanções, desde que guardada a devida proporcionalidade e razoabilidade à luz da disciplina estabelecida pela União e pelo respectivo Estado Membro.

O Município, portanto, pode estabelecer, em lei local **responsabilidades administrativas** de tutores e agressores de animais. **Não pode, contudo, o Município estabelecer responsabilidades cíveis ou dispor sobre responsabilidade civil. Isso porque, na forma do artigo 23, I, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre direito civil.**

Assim, o artigo 1º do Projeto de Lei em voga é de constitucionalidade duvidosa, dado que determina que compete ao tutor realizar despesas com os animais. **As disposições do dispositivo legal tratam de tema de direito civil, logo, extrapola a competência legislativa municipal.**

Além disso, a proteção da fauna é também competência administrativa do poder público municipal, competência essa que não

pode ser inteiramente transferido a particulares que, aliás, podem não ter os recursos para arcar com todas as despesas necessárias à proteção e manutenção de animais.

O Projeto de Lei em análise pretende, ainda, que nos crimes de maus-tratos, as despesas previstas ocorrerão às expensas do agressor, sendo este obrigado a ressarcir, inclusive, a Administração Pública Municipal. As disposições do projeto de lei também extrapolam a competência municipal para dispor sobre responsabilidades administrativas. Com efeito, a responsabilidade patrimonial pelos danos decorrentes de ato ilícito é responsabilidade de natureza civil que deve ser objeto de lei de competência privativa da União.

Por todo exposto, concluímos que o Município pode editar normas que imponham obrigações e sanções administrativas, por exemplo, a sanção de multa. A lei municipal, todavia, não pode impor obrigações de natureza cível ou criar hipótese de responsabilidade civil, sob pena de a lei local usurpar competência da União, violando o artigo 22, I, da Constituição Federal. Por esses motivos, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que o projeto de lei não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gabriel Allam Cecilio
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

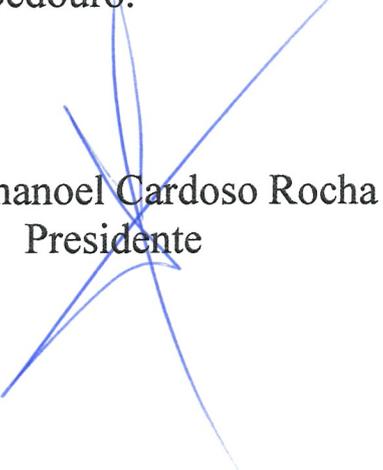
TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 17/09/21 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 17/09/21 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADO(A)

PROJETO DE LEI N. 59 /2021

Dispõe que os agressores que cometerem crime de maus tratos, arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

Art. 1º - Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos, no âmbito do município de Bebedouro, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor;

Art. 2º - O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o tratamento do animal;

Art. 3º - O auto de infração deve ser acompanhado de cópia ou de qualquer documento que comprove a instauração de inquérito policial;

Art. 4º - No caso de o ato ou agressão resultar em morte do animal, o autor deverá, além das despesas decorrentes de eventual tratamento veterinário, pagar multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) por cada animal vitimado;

Art. 5º - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei, serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de agosto de 2021

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB



CMB 42191/2021 17/08/2021 16:25



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade”.

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal coíbem as práticas de maus tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus tratos e crueldade ocorrem constantemente.

Assim, o presente projeto de Lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal, além da responsabilidade criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ato.

O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas que cada ser humano faça seu papel no respeito à dignidade animal.

Por essas razões, conto com esta Casa legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, e com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de agosto de 2021

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB



CHB 42191/2021 17/08/2021 16:25